



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.147, DE 2007

(Do Sr. Sérgio Barradas Carneiro)

Altera o art. 206 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 206 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com vistas a tornar crime o aliciamento de trabalhadores com o fim de emigração, independentemente de ser tal conduta praticada mediante fraude.

Art. 2º O art. 206 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 206. Aliciar trabalhadores com o fim de levá-los para território estrangeiro:

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem favorece a entrada clandestina em território estrangeiro de trabalhadores nacionais.

Pena- detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

..... (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Penal brasileiro prevê, em seu art. 206, com a redação dada pela Lei n.º 6.683, de 15 de julho, de 1993, o crime de **recrutar** trabalhadores para o fim de emigração, cujo tipo impõe que o "*recrutamento se dê mediante fraude*".

De outra parte, no âmbito do art. 207 do mesmo Código, estabelece-se que constitui crime o mero aliciamento de trabalhadores com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional.

Pretende-se, com a modificação proposta, resguardar o interesse do Estado na permanência dos trabalhadores brasileiros no país.

A conduta típica volta a ser "**aliciar**", como na redação original, o que exige a iniciativa do agente para atrair, seduzir ou angariar trabalhadores para fim de emigração, conduta esta atentatória à organização do trabalho e ainda à dignidade da pessoa humana.

Trata-se ainda, de antiga reivindicação dos operadores do Direito que atuam na área, como Delegados Federais e Procuradores da República, sugerindo a supressão da expressão “**mediante fraude**” da redação atual do art. 206 do Código Penal, facilitando a obtenção da “prova do crime”, e tipificando o crime de favorecimento à entrada clandestina, em território estrangeiro, de trabalhadores nacionais.

Propõe-se, pois, adequar o texto do art. 206 do Código Penal com vistas a facilitar a ação do Estado, através de seus agentes, na redução das atividades de quadrilhas especializadas em agenciar trabalhadores para este fim criminoso.

Segundo reportagem do Jornal Folha de São Paulo, de 16 de outubro de 2005, “...entre 1º de outubro de 2004 e o último 30 de setembro de 2005, foram 31.070 brasileiros detidos, contra 21.404 de 1999 a 2004. Em 2004, cerca de mil brasileiros presos nos EUA também chegaram em vôos fretados, após negociações entre o governo americano e congressistas brasileiros”.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios dele advindos serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 2007.

Deputado **SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO**
PT/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....
PARTE ESPECIAL
.....

.....
TÍTULO IV
DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO
.....

Aliciamento para o fim de emigração

Art. 206. Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro.

Pena: detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 8.683, de 15/07/1993.*

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Art. 207. Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

** Pena com redação dada pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998.*

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998.*

§ 2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998.*

TÍTULO V**DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS****CAPÍTULO I****DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO****Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo**

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

.....

FIM DO DOCUMENTO
